



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 18/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 18/2018, de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal, altera o Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 20 de março de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo.

O processo foi avocado da Procuradoria Jurídica através do Memorando nº 19/2018 – CMNV-ES/VER.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI ORGÂNICA:

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Constitucional, estabelece quais sejam os agentes públicos locais legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares.

Matérias dessa natureza e que tratam da ordenação territorial do Município, de acordo com o art. 44 da Lei Orgânica, é de competência de qualquer membro dos poderes públicos do Município. O assunto não se enquadra nos casos de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Tendo a iniciativa da proposição observado o que preceitua o art. 44 da Lei Orgânica, como seu extrato de validade, cuja iniciativa é comum, e no caso em análise, partiu de representantes deste colegiado, não há qualquer vício que caracterize inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.

Importante ressaltar que a espécie normativa adotada é correta, na forma de lei ordinária em seu processo legislativo, pois o assunto abordado não é reservado à lei complementar, considerando os casos estabelecidos no Texto Constitucional de 88.

Sobre o tema em análise, temos no art. 21, XX, da Constituição Federal o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

Com base no art. 21, XX, da CF de 88 foi editada a Lei nº 10.257/2001, que dispõe sobre diretrizes para polícia urbana (estatuto da cidade). No art. 40 da Lei nº 10.257/2001, temo que o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano é o Plano Diretor, de competência do Município.

Temos no caput do art. 182, *caput*, da Carta Republicana o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

É nítido que a política urbana, observadas as diretrizes gerais, é de competência do Município. Inclusive a de disciplinar o ordenamento territorial, inclusas as normas que disciplinam o uso e a ocupação do solo urbano, cuidado na forma da lei local.

Continuando no art. 30, I e II, da CF de 88, temo a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislar federal e estadual, no que couber. A matéria é afeta ao interesse local.

Com fundamento nos pressupostos constitucionais (art. 182) e na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), foi editada a Lei nº 2.787, que institui o Plano Diretor no Município de Nova Venécia, como sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

Quanto ao mérito, na justificativa do projeto encontramos os fundamentos que motivam a alteração da norma em vigor:

[...] , é válido ressaltar o importante papel social que a igreja desenvolve sem nenhum custo para os entes federados, como no enfrentamento da violência e na cultura da paz, bem como na propagação dos valores éticos e morais.

Nesse ínterim, busca-se nessa proposição, exclusivamente, a ampliação de metros quadrados exigidos por vaga de estacionamento para o regular funcionamento dos cultos, garantindo a plenitude da liberdade religiosa, assegurada pela garantia constitucional do livre exercício dos cultos religiosos.

Assim, considerando o modo relevante como a igreja contribui para a administração pública municipal, e a fim de preservar o Texto Constitucional, que garante o livre exercício dos cultos religiosos, e ainda, garantir maior equilíbrio entre as atividades econômicas e as sem fins lucrativos, é que se faz necessária uma certa flexibilização nos critérios para liberação de licenciamento de funcionamento aos templos religiosos.

Por essas razões, a presente proposição se faz necessária a fim de alterar a Lei Complementar Municipal nº 06, de 09 de abril de 2008, ao invés do coeficiente atual - que é de uma vaga para cada 30 metros quadrados de área - seja ampliado para uma vaga a cada 80 metros quadrados da nave (área do culto), razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

III - VOTO DO RELATOR:

Considerando o pressuposto de constitucionalidade previsto no art. 61 da CF de 88, na seara do processo legislativo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44, da Lei Orgânica do Município, encontra amparo para a sua tramitação.

Observa-se que segue o rito do processo legislativo, tramitando pelos órgãos devidos do Poder Legislativo Municipal para as devidas análises e apreciações, merecendo prosperar para ser submetido à sanção ou veto do Executivo.

A matéria é afeta ao interesse local, pela competência do ente federado local, em respeito ao sistema federativo, que assegurou autonomia política-administrativa também ao Município, nos termos do art. 18 da CF, na competência de editar as leis de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF de 88).

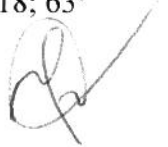
Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2018.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 18/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de abril de 2018; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJR


Albas Coudeusães





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
18/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 18/2018: altera o Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Veredores: Antônio Emílio Abreu Dias Borges (PPS), Dejanir José Dias (PV), Evaristo Miguel (PTB), Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Jocimar de Oliveira Silva (PHS), José Maria Soares (PV), Josiel Santana (PV), (Luciano Pereira dos Santos (PV), Ronaldo Mendes Barreiros (SD) e Valdemir da Silva Pereira (PDT).
RELATOR:	Veredor Luciano Márcio Nunes (PSB), presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes, por maioria de seus membros.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 26 de abril de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 18/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 abril de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 18/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 18/2018, de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal, altera o Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 20 de março de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, fui designado Relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 70 c/c o art. 81 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA POLÍTICA URBANA E DA COMPETÊNCIA LOCAL:

A Constituição Federal, em seu art. 21, XX, atribui competência à União para editar leis sobre as diretrizes gerais da política urbana. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Com base no art. 21, XX, da CF de 88 foi editada a Lei nº 10.257/2001, que dispõe sobre diretrizes gerais para polícia urbana, intitulada como estatuto da cidade. No art. 40 da Lei nº 10.257/2001, temos que o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano é o Plano Diretor, de competência do Município.

Sobre a política, de competência do ente federado local, temos o seguinte no *caput* do art. 182 da Carta Republicana:

Art. 182. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

.....

É nítido que a política urbana, observadas as diretrizes gerais, é de competência do Município. Inclusive a de disciplinar o ordenamento territorial, inclusas as normas que disciplinam o uso e a ocupação do solo urbano, cuidado na forma da lei local.

Continuando no art. 30, I e II, da CF de 88, vê-se a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislar federal e estadual, no que couber. A matéria é afeta ao interesse local.

Com fundamento nos pressupostos constitucionais (art. 182) e na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), foi editada a Lei nº 2.787, que institui o Plano Diretor no Município de Nova Venécia, como sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

A proposta, de acordo com o projeto em análise, tem objetivo alterar a legislação do ordenamento territorial, promovendo as adequações e critérios que mais se coadunam com as práticas dos cultos e templos de qualquer religião, ampliando a área construída em relação à cada vaga de estacionamento.

Do texto da justificativa (mensagem do Executivo), podemos reproduzir o seguinte:

[...] , é válido ressaltar o importante papel social que a igreja desenvolve sem nenhum custo para os entes federados, como no enfrentamento da violência e na cultura da paz, bem como na propagação dos valores éticos e morais.

Nesse ínterim, busca-se nessa proposição, exclusivamente, a ampliação de metros quadrados exigidos por vaga de estacionamento para o regular funcionamento dos cultos, garantindo a plenitude da liberdade religiosa, assegurada pela garantia constitucional do livre exercício dos cultos religiosos.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Assim, considerando o modo relevante como a igreja contribui para a administração pública municipal, e a fim de preservar o Texto Constitucional, que garante o livre exercício dos cultos religiosos, e ainda, garantir maior equilíbrio entre as atividades econômicas e as sem fins lucrativos, é que se faz necessária uma certa flexibilização nos critérios para liberação de licenciamento de funcionamento aos templos religiosos.

Por essas razões, a presente proposição se faz necessária a fim de alterar a Lei Complementar Municipal nº 06, de 09 de abril de 2008, ao invés do coeficiente atual - que é de uma vaga para cada 30 metros quadrados de área - seja ampliado para uma vaga a cada 80 metros quadrados da nave (área do culto), razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

III - VOTO DO RELATOR:

A mudança proposta ao Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 6/2008, é viável, sendo necessária estabelecer maior área de edificação para receber a respectiva vaga, de acordo com número mínimo em referência (proporcional à área), sobretudo, pela amplitude e destinação dos tempos religiosos, de acordo com a ordem constitucional, na efetividade do direito coletivo ou individual de livre consciência e credo, bem como da liberdade e proteção da prática dos cultos.

A competência para regular matéria urbanística, como no caso em comento, é do Município, sendo afeta ao interesse local, em respeito ao sistema federativo, que assegurou autonomia política-administrativa também ao Município, nos termos do art. 18 da CF, na competência de editar as leis de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF de 88).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2018.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 18/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR – Vice-Presidente da COSP

Por las conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
18/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 18/2018: altera o Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereadores: Antônio Emílio Abreu Dias Borges (PPS), Dejanir José Dias (PSB), Evaristo Miguel (PTB), Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Jocimar de Oliveira Silva (PHS), José Maria Soares (PV), Josiel Santana (PV), Luciano Pereira dos Santos (PV), Ronaldo Mendes Barreiros (SD) e Valdemir da Silva Pereira (PDT).
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Vice-Presidente da COSP

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva, por maioria de seus membros.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de maio de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 18/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da COSP


JOCIMAR DE OLIVEIRA (PHS)
RELATOR – Vice-Presidente da COSP